



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001555/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.635 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente HELCIO BOLSAS LAMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 48.350,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 116/123):

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 13/07/2010, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/15), da qual o contribuinte foi cientificado em 18/06/2010 (fl. 41), que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 21.981,18, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração	Glosa	Motivação	
1	Dedução Indevida de Dependente	R\$ 1.655,88	Falta de comprovação
2	Dedução Indevida com Despesa de Instrução	R\$ 2.592,29	Falta de comprovação
3	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 6.683,40	Falta de Comprovação
4	Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública	R\$ 69.000,00	Falta de Comprovação

O impugnante apresentou impugnação, fls.03/04 alegando em sua defesa que:

- A glosa de dependente é indevida uma vez que se trata de seu filho menor de 21 anos de idade
- As despesas com instrução referem-se a sua filha Priscila Pesce Lamas, em função de sua previsão em sentença judicial.
- As despesas médicas são do próprio contribuinte e de seus dependentes e alimentandos.
- O valor refere-se ao pagamento de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial.
- Anexa os documentos de fls. 05/39.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

Ato contínuo, o termo circunstanciado de fls. 45/46, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pela Impugnante, tendo sido emitido o Despacho Decisório, (fl. 47), por meio do qual **concluiu-se pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento**, conforme quadro abaixo:

Infração	Glosa	Valores Aceitos	Valor Mantido	
1	Dedução Indevida de Dependente	R\$ 1.655,88	R\$ 1.655,88	0,00
2	Dedução Indevida com Despesa de Instrução	R\$ 2.592,29	0,00	R\$ 2.592,29
3	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 6.683,40	R\$ 4.455,60	R\$ 2.227,80
4	Dedução Indevida de Pensão Alimentícia	R\$ 69.000,00	0,00	R\$ 69.000,00
	TOTAL	R\$ 79.931,57	R\$ 6.111,48	R\$ 73.820,09

Cientificado em 02/02/2015, fl. 96, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 55/56, juntando os documentos de fls. 61/93.

O impugnante alegou, em síntese, que:

- As despesas médicas referem-se a sua filha e alimentando Carolina Pesce Lamas que a época tinha 24 anos e cursava universidade na Fundação Técnico Educacional Souza Marques.
- Apresentou a decisão judicial que contemplava os alimentandos Carolina Pesce Lamas e Priscila Pesce Lamas, no ano-calendário de 2008, bem como os recibos referentes à educação de ambas.
- A referida decisão judicial obriga ao interessado ao pagamento da educação da alimentando Priscila Pesce Lamas, conforme documentos que anexa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial.

DESPESAS MEDICAS - PLANO DE SAÚDE

A dedução limita-se aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza e restringese aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração relativos à educação infantil, ao ensino fundamental e médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, desde que devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 03/08/2015 (fls. 127), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/08/2015, recurso voluntário parcial (fls. 131/132), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com pensão alimentícia, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento da verba alimentar, que ocorreu mediante depósito em conta bancária da genitora das filhas/alimentandas, Ana Maria Villela Pesce, sendo que o restante remanescente foi quitado em espécie, restando demonstrando o cumprimento da obrigação alimentar declarada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 133/156.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 66.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando comprovar suas alegações, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com comprovantes de depósitos realizados na conta bancária da genitora das filhas/alimentadas, Ana Maria Villela Pesce, demonstrando o pagamento parcial da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 147/156).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 120):

O interessado apresentou às fls. 16/17 a homologação do divórcio consensual do casal, que prevê **a obrigação do pagamento de 20 salários mínimos mensais**, além das despesas relativas a saúde e educação das filhas, menores a época. **A sentença determinou que os pagamentos deveriam ser pagos, mediante depósito na conta corrente da ex-esposa.**

E, de acordo com a DIRPF apresentada, fl. 108, constou a informação do valor de R\$ 69.000,00 em nome de Ana Maria Villela Pesce (...). Entretanto, para que todos os requisitos para dedutibilidade sejam cumpridos, **faltou a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados**, conforme o item a) supramencionado.

Observe-se que o contribuinte **foi intimado a comprovar os referidos pagamentos, por meio do Termo de Intimação Fiscal, fl. 08 e não os apresentou**, devendo, portanto, ser mantida a glosa no valor de R\$ 69.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de depósitos bancários ora acostados (fls. 147/156), atestam e comprovam que o Recorrente realizou o pagamento da verba alimentar às filhas/alimentandas, Carolina e Priscila Pesce Lamas, por força do acordo homologado judicialmente na ação judicial que tramitou na 2ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ (fls. 16/17), suprimindo assim, ao meu sentir, o vício apontado na decisão recorrida acerca **da comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução declarada, no limite em que efetivamente comprovado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 48.350,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

